



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 135.780 - PB (2009/0087474-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JOSÉ ALVES CARDOSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : GLÁUCIA CRISTINA PINTO FERREIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE LAUDO DE APREENSÃO DE ENTORPECENTES. TEMAS NÃO EXAMINADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VEDAÇÃO. ART. 580/CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DE CARÁTER PESSOAL. EXTENSÃO. DESCABIMENTO. *WRIT* PARCIALMENTE CONHECIDO E DENEGADO.

1. Se as alegações de inépcia da peça acusatória e de inexistência de laudo de apreensão das drogas não foram examinadas pelo Tribunal de origem, não podem ser apreciadas, agora, por esta Corte, sob pena de supressão de instância.
2. Embora a apelação devolva ao Tribunal estadual toda a matéria objeto de controvérsia, a Defesa não pode formular *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça arguindo, somente aqui, qualquer tese, sem antes levar o tema a debate das instâncias inferiores. Tal interpretação afronta o princípio do duplo grau de jurisdição.
3. Se as questões em comento não foram suscitadas na oportunidade própria, restando pois, cobertas pela coisa julgada, não é o *habeas corpus* o instrumento adequado para enfrentá-las. Inexistência de evidente constrangimento ilegal. *Writ* não conhecido nesta parte.
4. Não aproveitam à paciente as condições alcançadas por corréus em outros *habeas corpus*, uma vez que se fez menção a circunstâncias de caráter pessoal que a distanciam do quadro paradigma. Ordem que se denega nesse ponto.
5. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da ordem de habeas corpus e, nesta parte, a denegou, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 11 de outubro de 2011(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 135.780 - PB (2009/0087474-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JOSÉ ALVES CARDOSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : GLÁUCIA CRISTINA PINTO FERREIRA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
(Relator):

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de GLÁUCIA CRISTINA PINTO FERREIRA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (Apelação Criminal n.º 200.2005.038820-0/003).

Estes autos foram distribuídos por prevenção ao HC n.º 48.086/PB, impetrado em favor da corré Gabriela Karla Sousa Andrade, em que a ordem foi concedida para "anular o processo, a partir da denúncia, inclusive, sem prejuízo de que outra seja oferecida, agora com a adequada individualização dos fatos, apenas com relação à paciente, diante de sua particular situação processual, mantendo-se a condenação, portanto, com relação aos demais corréus".

Impetrou-se, ainda, perante esta Corte, o HC n.º 106.137/PB, em favor de Rodrigo de Carvalho Costa Neto, em que também foi concedida a ordem para "anular o processo, a partir da denúncia, inclusive, sem prejuízo de que outra seja oferecida, agora com a adequada individualização dos fatos, apenas com relação ao paciente, diante de sua particular situação processual, mantendo-se a condenação, portanto, com relação aos demais co-réus, concedendo-se, ainda, a ordem, de ofício, para modificar o regime inicial de cumprimento de pena do fechado para o semiaberto".

Consta dos autos que a paciente foi condenada à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática do delito tipificado no art. 12 da Lei n.º 6.638/76, e à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, como incurso no art. 14 da referida lei, perfazendo o total de 8 (oito) anos de reclusão.

A sentença de primeiro grau foi mantida integralmente pelo Tribunal *a quo*, em sede de apelação (nº 200.2005.038820-0/003). A defesa opôs, ainda, embargos declaratórios, recurso especial e agravo de instrumento, mas não obteve êxito. O Agravo de Instrumento nº 1.075.163 não foi conhecido em 24.11.08, tendo transitado em julgado a decisão em 12.01.09.

Alega o impetrante, em síntese, a inépcia da denúncia. Aduz que a denúncia não individualiza nem descreve as condutas típicas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76.

Defende, ainda, a nulidade da sentença em relação ao art. 12 da Lei n.º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.368/76, diante da ausência de laudo de apreensão e constatação da substância entorpecente. Salienta que a paciente é primária e ostenta bons antecedentes.

Sustenta a aplicação do art. 580 do Código de Processo Penal ao caso em apreço, afirmando que o paciente ostenta a mesma situação fática e jurídica que os co-réus beneficiados pela concessão da ordem nos *HHCC* 48.086/PB e 106.137/PB.

Pretende seja declarada a nulidade da denúncia e de todos os atos posteriores.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 125/128).

As informações foram prestadas às fls. 133/140.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 142/149).

Em informações complementares (fls. 157/166, o magistrado noticiou que se aguarda a captura da paciente para dar início ao cumprimento da pena.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 135.780 - PB (2009/0087474-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE LAUDO DE APREENSÃO DE ENTORPECENTES. TEMAS NÃO EXAMINADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VEDAÇÃO. ART. 580/CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DE CARÁTER PESSOAL. EXTENSÃO. DESCABIMENTO. *WRIT* PARCIALMENTE CONHECIDO E DENEGADO.

1. Se as alegações de inépcia da peça acusatória e de inexistência de laudo de apreensão das drogas não foram examinadas pelo Tribunal de origem, não podem ser apreciadas, agora, por esta Corte, sob pena de supressão de instância.
2. Embora a apelação devolva ao Tribunal estadual toda a matéria objeto de controvérsia, a Defesa não pode formular *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça arguindo, somente aqui, qualquer tese, sem antes levar o tema a debate das instâncias inferiores. Tal interpretação afronta o princípio do duplo grau de jurisdição.
3. Se as questões em comento não foram suscitadas na oportunidade própria, restando pois, cobertas pela coisa julgada, não é o *habeas corpus* o instrumento adequado para enfrentá-las. Inexistência de evidente constrangimento ilegal. *Writ* não conhecido nesta parte.
4. Não aproveitam à paciente as condições alcançadas por corréus em outros *habeas corpus*, uma vez que se fez menção a circunstâncias de caráter pessoal que a distanciam do quadro paradigma. Ordem que se denega nesse ponto.
5. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
(Relator):

Em síntese, são estas as teses da impetração: a) inépcia da denúncia, que não teria individualizado e descrito as condutas típicas; b) nulidade da sentença com relação ao crime de tráfico, vez que não houve laudo de apreensão e constatação de substância entorpecente; e c) incidência do art. 580/CPP, por isonomia com os pacientes dos *Habeas Corpus* n.º 48.086/PB e 106.137/PB.

Com relação às alegações de inépcia da peça acusatória e de nulidade da sentença, quanto ao crime do art. 12 da Lei nº 6.368/76, diante da inexistência laudo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreensão e constatação de substância entorpecente, observa-se que não foram objeto da apelação da Defesa. Constatou do relatório da apelação (fl. 77):

Já GLÁUCIA CRISTINA PINTO FERREIRA, companheira de Thanner Asfora e apontada, ao longo da instrução, como uma espécie de *longa manus* do companheiro, visto que, além de comercializar pessoalmente a droga, ainda agia como elemento de ligação entre aquele e os demais integrantes da *gang*, procura refutar, em suas razões de apelo, os elementos de prova coligidos em seu desfavor, a pretexto de que não teria sido demonstrada, em momento algum do processo, qualquer participação da mesma na trama delitiva.

Ademais, alega que, embora convivesse no mesmo teto com Thanner, o seu único propósito seria o de constituir um lar honrado com o companheiro, com quem tem uma filha menor, arcando, presentemente, com a responsabilidade de criar e educar a criança.

Quanto aos depósitos e retiradas bancárias efetuadas, na conta do companheiro e em nome de pessoas envolvidas no tráfico, afirma que o fazia em estrito cumprimento de ordens emanadas daquele, sem se adentrar, em momento algum, acerca da procedência ou do destino do dinheiro.

Assim, como a culpa não se presume, juridicamente impossível imputar-lhe a condição de traficante, pelo que pleiteia, em relação à sua pessoa, a reforma integral da sentença, mediante a absolvição, fls. 1.039/1.047, vol. IV.

Em consequência, por tais teses não terem sido examinadas pelo Tribunal de origem, fica impedida esta Corte de apreciá-las, agora, sob pena de supressão de instância. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I E III, DO CÓDIGO PENAL). CITAÇÃO POR EDITAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS POSSÍVEIS PARA LOCALIZAR O ACUSADO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DIRETAMENTE POR ESTE SUPERIOR TRIBUNAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA NO PONTO.

1. Inviável a análise, diretamente por este Superior Tribunal de Justiça, da apontada ilegalidade da citação por edital do paciente, tendo em vista que essa matéria não foi apreciada pela Corte Estadual, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância.

INÉPCIA DA DENÚNCIA. APONTADA FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO PACIENTE. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA.

1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente a conduta típica, cuja autoria é atribuída ao paciente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observará o devido processo legal.

2. No caso dos autos, a peça inaugural, como visto, explicita que o paciente, com unidade de desígnios e identidade de propósitos com o corréu, teria prendido ilegalmente a vítima, a torturado e matado no interior de uma delegacia, razão pela qual não há que se falar em defeito na inicial acusatória.

NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. MÁCULA NÃO ARGUIDA NO MOMENTO OPORTUNO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRECLUSÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. As nulidades constantes da sentença de pronúncia devem ser arguidas no momento oportuno e por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão. Precedentes.

2. Writ parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem.

(HC 146.059/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 01/09/2011)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU ACUSADO DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (CERCA DE 26,415 KG DE COCAÍNA). EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. FEITO COMPLEXO (SETE ACUSADOS). EXPEDIÇÕES DE CARTAS PRECATÓRIAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, DENEGADA.

1. A tese relativa à inépcia da peça acusatória não pode ser conhecida, pois tal questão não foi analisada pelo Tribunal a quo. Assim, não compete a esta Corte antecipar-se em tal análise, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A prisão cautelar é medida extrema e excepcional, sendo imprescindível, para sua decretação, a demonstração de elementos concretos que demonstrem sua imprescindibilidade.

3. Na hipótese, a decretação da prisão preventiva do Paciente foi satisfatoriamente justificada na garantia da ordem pública, tendo em vista a suposta participação do Réu em organização especializada no crime de tráfico de drogas, cujo esquema criminoso, investigado mediante interceptação telefônica judicialmente autorizada, resultou na apreensão de grande quantidade de droga (26,415 Kg de cocaína).

4. Os prazos indicados para a conclusão da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada hipótese, razão pela qual a jurisprudência os tem mitigado, à luz do Princípio da Razoabilidade.

5. Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal, por eventual excesso de prazo para a formação da culpa, quando o atraso na instrução criminal for motivado por injustificada demora ou desídia do aparelho estatal.

6. No caso, a prisão cautelar do Paciente e Corréus ocorreu em 31 de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outubro de 2009. Contudo, não se pode perder de vista que o processo é complexo, envolve pelo menos 07 (sete) acusados, com expedições, inclusive, de cartas precatórias para a oitiva de algumas testemunhas de defesa, tal qual salientou a Corte de origem.

7. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

8. Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada, com recomendação de urgência na prolação da sentença.

(HC 195.866/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 16/06/2011)

É certo que a apelação devolve ao Tribunal toda a matéria objeto de controvérsia, razão pela qual a Corte federal não fica vinculada ao pedido formulado pela Defesa, podendo ir além, reconhecer nulidades de ofício e adotar medidas que de qualquer forma sejam mais benéficas ao réu, ainda que não pleiteadas.

Isso não significa, todavia, no meu entender, que a Defesa possa formular *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça arguindo, somente aqui, qualquer tese, sem antes levar o tema a debate das instâncias ordinárias. Tal interpretação afronta o princípio do duplo grau de jurisdição.

Registre-se que a defesa, contra a improcedência do apelo, interpôs recurso especial, que foi rejeitado na origem. Dessa decisão, agravou. Todavia, o recurso não restou conhecido. Fez-se coisa julgada (cf. cert. fl. 165). Após o trânsito, julgou por bem manejar *habeas corpus* para dirimir as teses não prequestionadas, finalidade a que este remédio constitucional não se presta.

No tocante à extensão do quanto concedido nos *Habeas Corpus* n.º 48.086/PB e 106.137/PB, por força do disposto no art. 580 do CPP, tenho que não se aplica ao caso da paciente, pois não se tratam de situações compatíveis, nem objetiva, nem subjetivamente.

Nota-se claramente que a denúncia delineou o papel da paciente, que, sendo companheira do líder da associação criminosa, funcionava como sua auxiliar (fls. 19/20).

Já quanto aos pacientes dos apontados *habeas corpus*, a saber, Gabriela Karla Sousa de Andrade e Rodrigo de Carvalho Costa Neto, de fato, no caso destes, a denuncia olvidou manifestar-se, sequer genericamente o fez. Em ambos os casos, no tocante às suas condutas e o quanto posto na denúncia, restou dirimido pelos acórdãos dos Habeas Corpus n.ºs 48.086/PB e 106.137/PB, que:

Já no que se refere à imputação pelo crime previsto no artigo 12 da Lei 6368/76, de tráfico de entorpecentes, todavia, não se identifica na denúncia qualquer imputação, ainda que sucinta. Nenhuma referência há à paciente, nem mesmo de forma genérica, quanto à sua participação no tráfico. A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

única menção que se faz, de forma genérica, é a de que compunha o grupo criminoso, mas nada há na denúncia quanto ao crime de tráfico de entorpecentes.

Não há a narrativa de qualquer conduta da paciente que se amolde ao tipo previsto no artigo 12 da Lei 6368/76, cuja redação é a seguinte:

"Artigo 12. Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar".

A paciente não foi encontrada na posse de substância entorpecente, tampouco a tinha armazenada em sua residência, como ocorreu com outros denunciados, não havendo como deduzir em que teria ela atuado para a realização do tipo penal em questão.

Evidencia-se, portanto, relativamente ao crime de tráfico, deficiência da denúncia quanto à narração do fato em todas as suas circunstâncias, o que acarreta a inépcia da denúncia, pois não foram atendidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. De acordo com o parecer ministerial, com efeito, "no caso em tela, sequer é possível visualizar qual teria sido a participação da paciente na empreitada delituosa".

Ainda que a sentença tenha reconhecido a existência de elementos contra a paciente também com relação ao crime de tráfico, indicando que ela teria uma participação de menor importância, consistente no envolvimento que tinha com "Terceirinho", auxiliando-o na distribuição de *ecstasy* e prestando algum auxílio a Thanner quando este lhe pedia, tal como contar e guardar dinheiro e fazer alguns depósitos (fls. 149/150), não se elide a constatação e o reconhecimento de que a denúncia não operou a adequada individualização da conduta imputada à ré.

Se havia elementos contra a paciente, a denúncia não o disse, e, assim, a defesa não pôde ser exercida adequadamente, pois, como é assente na doutrina, a falta de imputação ou a imputação deficiente na denúncia impossibilitam o exercício da ampla defesa, configurando caso de nulidade absoluta. O prévio conhecimento da imputação dirigida contra o acusado é pressuposto inarredável do exercício da ampla defesa:

(...)

E sendo o caso de nulidade absoluta, não é o caso de se perquirir acerca da demonstração ou não de prejuízo trazido à paciente, porque este se evidencia pela própria violação à garantia do artigo 5º, inciso LV da Constituição da República. Aliás, com a condenação, patenteia-se o prejuízo.

Convém, ainda, salientar que os corréus Gabriela Karla Sousa de Andrade e Rodrigo de Carvalho Costa Neto alegaram tempestivamente o vício na primeira instância (fls. 26) e no Tribunal de origem (fls. 75 e 77), motivo pela qual, não se lhes opõe o obstáculo técnico da supressão de instância, respectivamente:

A defesa de GABRIELA KARLA arguiu, em preliminar, a inépcia da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denúncia e, no mérito, alvitrou pela sua absolvição. (...)

A defesa de RODRIGO DE CARVALHO, após inúmeras argumentações, pugnou pela improcedência da denúncia.
(...)

RODRIGO DE CARVALHO COSTA NETO, por sua vez, suscita, preliminarmente, a nulidade do processo, sob a alegação de irregularidades processuais a partir da inépcia da denúncia em relação à sua pessoa, visto que, segundo a sua observação pessoal, a peça acusatória inaugural não teria se reportado, nem de leve, a qualquer participação do mesmo nos fatos antijurídicos, limitando-se a citar seu nome, tão somente, quando da tipificação penal.

(...)

Por sua vez, GABRIELA KARLA SOUSA DE ANDRADE suscita, preliminarmente, a nulidade do processo, por alegada inépcia da denúncia, e, ainda preliminarmente, a nulidade da sentença condenatória, por inobservância do critério trifásico de aplicação das penas, tanto em relação aos crimes de tráfico como no que diz respeito ao crime de associação para o tráfico de substâncias entorpecentes.

A situação da paciente, portanto, difere da dos corréus paradigmas, o que afasta, a meu ver, a incidência do art. 580 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

PEDIDO DE EXTENSÃO. HABEAS CORPUS. DIVERSIDADE DE SITUAÇÕES. FUNDAMENTOS DO DECRETO PRISIONAL DISTINTOS. CIRCUNSTÂNCIAS DE CARÁTER PESSOAL. PEDIDO INDEFERIDO.

1. Não há que falar em identidade de situações se, embora o decreto seja o mesmo, no tocante ao corréu o magistrado também deixou certa a necessidade da custódia cautelar por conveniência da instrução criminal, ressaltando que ele reside fora do distrito da culpa, possui passaporte válido e que seu pai teria oferecido vantagem econômica ao outro réu para que assumisse sozinho a culpa pelo cometimento do crime.

2. As circunstâncias de caráter pessoal mencionadas pelo magistrado com relação ao requerente inviabilizam a extensão do benefício concedido ao corréu, destacando-se que esses fundamentos de ordem subjetiva não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, vedada a supressão de instância.

3. Pedido de extensão indeferido.

(PExt no HC 48.052/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 26/10/2009)

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE EXTENSÃO. SIMILITUDE DE SITUAÇÕES. INEXISTÊNCIA. AÇÃO PENAL DIVERSA. PETICIONÁRIO QUE RESPONDE A MAIS DE UM PROCESSO, POR CRIMES COMETIDOS EM DIFERENTES UNIDADES DA FEDERAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. Na linha do disposto no art. 580 do CPP, no caso de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.

2. "A extensão não pode alcançar ações penais diversas, ainda que sejam elas conexas àquela na qual foi a ordem concedida." (PEExt no HC 109.205/PR, Relator Desembargador convocado Celso Limongi, DJ de 3.8.09).

3. No caso, não há falar em igualdade de situações, a atrair o disposto no art. 580 do Código de Processo Penal. O peticionário, diversamente de sua irmã (paciente no habeas corpus) responde a outras ações penais por tráfico de drogas, associação para o tráfico e tentativa de homicídio, praticados em diferentes unidades da federação.

4. Além disso, a concessão do writ se deu em ação penal distinta da que responde o ora peticionário, existindo diferentes fundamentos para a decretação – e manutenção – da prisão.

5. Pedido indeferido.

(PEExt no HC 109.451/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 22/03/2010)

A extensão da ordem de HC a co-réu é medida que se admite na dicção do art. 580 do CPP, mas somente quando o benefício obtido por um dos co-réus não seja de caráter exclusivamente pessoal.

Os requerentes objetivam que lhes seja estendida a liminar concedida e confirmada por este HC ao paciente ROBERTO ÁVILA ABRAHAM, que determinou a expedição de alvará de soltura, por entender que os indícios de autoria do referido paciente, apesar de suficientes para a propositura da Ação Penal, não o são para justificar a prematura constrição da sua liberdade.

Tendo sido a ordem concedida fundada em motivos de caráter exclusivamente pessoal, não há que se falar em identidade de situação processual a justificar a extensão da ordem nos termos do art. 580 do CPP.

(HC 154.094/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 22/02/2010)

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE EXTENSÃO. LIBERDADE CONCEDIDA À CORRÉ. IDENTIDADE DE SITUAÇÕES. INOCORRÊNCIA. RÉU REINCIDENTE ESPECÍFICO. PARTICIPAÇÃO MAIS ATIVA NO DELITO. CONDENAÇÃO A PENA MAIS ALTA. PEDIDO INDEFERIDO.

1. Não há como deferir o pedido de extensão se não há identidade de situações entre a paciente e o corréu, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

2. Corréu que teve participação mais ativa no delito, é reincidente específico e foi condenado a pena mais alta que a paciente. Ademais, agora, a apelação já está em pauta para julgamento.

3. Pedido de extensão indeferido.

(PEExtDe no HC 112.947/MG, Rel. Ministro NILSON NAVES, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 06/09/2010)

Ressalte-se que não há qualquer ilegalidade manifesta a ser reconhecida de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofício por esta Corte. No tocante à apontada nulidade da sentença, decorrente da ausência de laudo de apreensão e constatação de substância entorpecente, registre-se que há diversas menções quanto aos laudos periciais realizados no material apreendido, *ad exemplum* dos seguintes trechos:

As substancias entorpecentes especificadas como MACONHA e COCAÍNA, encontram-se descritas nos **Laudos Periciais de fls. 149 a 178**, que somadas perfazem o total de 5.797,62Kg, da substância entorpecente **periciada como cocaína**, e 11.358,70Kg, da substância entorpecente periciada como *cannabis sativa linneu*, maconha, ambas listadas na Portaria n. 344/98, da Secretaria de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde, com publicação atualizada das listas de substâncias entorpecentes na Resolução n. 26, de 15.02.05, do Conselho Deliberativo da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde.

A perícia das armas encontra-se às fls. 179 a 182, dos autos do IPF. (*grifo nosso*) (fl. 20)

(...)

Incontroversa a materialidade do delito uma vez que devidamente demonstrada através do **auto de apreensão de fls. 17/29, dos laudos de constatação da natureza da substância** de fls. 31/42 e, em especial, **nos laudos definitivos de fls. 155/184**, os quais dão conta de que se trata de *Cannabis Sativa Linneu*, erva alucinógena, popularmente conhecida por "maconha", além de cocaína e comprimidos de *Ecstasy*, todas de uso proscrito no país, conforme a RESOLUÇÃO RDC Nº 26/05, publicada no Diário Oficial da União de 16/02 do corrente ano, seção I, pág. 28, com a atualização do Anexo I, Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas e Outras sob Controle Especial, da portaria SVS/MS nº 344/98. (*grifo nosso*) (fl. 28)

(...)

Em sua residência a polícia logrou encontrar 28,8 g (vinte e oito gramas e oito decigramas) de **substância periciada** posteriormente como sendo maconha, conforme laudo de fls. 173/176, além do valor de 7.590,00 (sete mil quinhentos e noventa reais), em espécie. (*grifo nosso*) (fl. 29)

(...)

O acusado ANTÔNIO EGÍDIO, mais conhecido por "Terceirinho" foi preso em sua residência, tendo sido encontrado em seu poder, notadamente dentro do seu quarto, certa quantidade de drogas, a exemplo de maconha, cocaína e comprimidos de êxtase, além de 02 (dois) revólveres calibre 38, várias munições, inúmeros aparelhos de telefone celular, uma balança de precisão com bandeja e certa importância em dinheiro, notadamente R\$ 1.920,00 (mil novecentos e vinte) reais.

Especificamente com relação à droga apreendida em seu poder, merece destacar que foram várias embalagens contendo em seu interior substância em forma de pó branco e pedras de cor branca e amarelada, **posteriormente periciada como sendo cocaína**, sendo que uma delas contendo 151,1 g (cento e cinquenta e um gramas e um decigrama), outra com 43,5 g (quarenta e três gramas e cinco decigramas), e a última com 12,6 (doze gramas e seis decigramas).

Ainda, foram apreendidas 07 (sete) porções de certa substância vegetal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seca, com peso líquido total aproximado de 459,70 g (quatrocentos e cinquenta e nove gramas e setenta centigramas), **posteriormente periciada como sendo maconha**, além de três embalagens contando em seu interior 262 comprimidos de *ecstasy*. (*grifo nosso*)(fl. 34)

Diante do exposto, conheço parcialmente do *habeas corpus*, e, nessa extensão, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0087474-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 135.780 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20020050388202

EM MESA

JULGADO: 11/10/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSÉ ALVES CARDOSO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

PACIENTE : GLÁUCIA CRISTINA PINTO FERREIRA

ASSUNTO: Penal - Leis Extravagantes - Crimes de Tráfico e Uso de Entorpecentes

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da ordem de habeas corpus e, nesta parte, a denegou, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.